TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-578/2025

Processo - TC/017356/2022
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 100-SMC-G-2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o patrocínio do carnaval de rua de São Paulo de 2023, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. PATROCÍNIO DO CARNAVAL DE RUA. 1. A utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação de patrocínio, embora não usual, é admitida quando estruturada com base em critérios objetivos e impessoais. Princípios da publicidade, da competitividade e da vantajosidade. 2. A adoção do critério de julgamento de maior oferta em pregão para obtenção de patrocínio público é considerada regular, visando à maximização dos recursos para subsidiar eventos culturais, sem desvio de finalidade. 3. As justificativas apresentadas pela SMC, respaldadas em estudos e experiências anteriores, detalhando a estimativa de infraestrutura, ambulantes e estrutura técnica atendem a legislação. Art. 7º, DM 46.662/2005. 4. As modificações promovidas pela Origem foram adequadas e suficientes para superar os vícios originalmente identificados. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do pregão eletrônico, acompanhando as manifestações da Coordenadoria II, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte de Contas, por entender que o instrumento convocatório passou a atender aos requisitos legais, regimentais e técnicos exigidos para contratações públicas no âmbito municipal, com a superação dos itens 4.1 e 4.2, e o saneamento dos itens 4.3 a 4.6.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:17:53 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 15/09/2025 10:04:43 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

66ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 10

TC/017356/2022 - Secretaria Municipal de Cultura - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 100-SMC-G-2022, cujo objeto é o patrocínio do carnaval de rua de São Paulo de 2023, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (CAV)

ACOMPANHAMENTO DE EDITAL[1]. PREGÃO. PATROCÍNIO DO CARNAVAL DE RUA 2023. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA PATROCÍNIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MAIOR OFERTA". ELEMENTOS TÉCNICOS DO OBJETO. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. PENALIDADES CONTRATUAIS. PESQUISA DE PREÇOS. 1. A utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação de patrocínio, embora não usual, é admitida quando estruturada com base em critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios da publicidade, da competitividade e da vantajosidade. 2. A adoção do critério de julgamento de maior oferta em pregão para obtenção de patrocínio público é considerada regular, visando à maximização dos recursos para subsidiar eventos culturais, sem desvio de finalidade. 3. As justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura, respaldadas em estudos e experiências anteriores, detalhando a estimativa de infraestrutura, ambulantes e estrutura técnica para o Carnaval de Rua 2023, atendem ao art. 7º do Decreto Municipal nº 46.662/2005. 4. A reformulação do item 4.7.2 do edital afastou distinções injustificadas entre critérios de habilitação. 5. A inserção de cláusulas contratuais claras quanto às penalidades, distinguindo entre inexecução parcial e total, bem como disciplinando prazos e formas de aplicação e cobrança, está em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993. 6. O refazimento das cotações de preços com base em descrições técnicas unificadas garantiu a comparabilidade

[1] Valor estimado para contratação era de R$ 25.529.600,00, tendo sido firmada pelo valor de R$ 25.629.600,58, com a AMBEV S/A, com extrato publicado no DOC em 13jan2023, conforme constante do Sistema Átomo Radar em 16abr2025.

entre as propostas e assegurou a vantajosidade**. JUSTIFICAÇÃO E ALTERAÇÕES ADEQUADAS E SUFICIENTES. REGULARIDADE DO EDITAL.**

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 100-SMC-G-2022, cujo objeto consiste na contratação do patrocínio do Carnaval de Rua de São Paulo – 2023, mediante pagamento de contrapartida e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

2. A Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Preliminar (peça 22), apontou que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes constatações:

> ***4.1.*** *Utilização indevida da modalidade pregão para a obtenção de patrocínio, em desacordo com o art. 2º do Decreto Municipal nº 46.662/2005.*
> ***4.2.*** *Falta de respaldo legal para a adoção do critério de julgamento "maior oferta" na modalidade pregão.*
> ***4.3.*** *Ausência dos elementos técnicos indispensáveis à caracterização do objeto, notadamente: (a) estrutura definida para o Carnaval 2023; (b) quantitativos para ambulantes; (c) estimativas para itens de infraestrutura (itens 4.5, 4.6 e 4.7 do edital).*
> ***4.4.*** *Previsão de condições distintas de habilitação no instrumento convocatório, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.*
> ***4.5.*** *Falta de precisão nas penalidades contratuais, em descompasso com o art. 54, §1º, da mesma lei.*
> ***4.6.*** *Inconsistência nas pesquisas de preços, diante da ausência de especificação técnica uniforme entre os fornecedores consultados.*

3. Diante da iminência da realização de sessão de abertura do pregão e dos achados de Auditoria, esta Relatoria recomendou à Origem que esta, *ad cautelam*, adiasse a sessão de abertura do certame, prevista para o dia 14 de dezembro de 2022. Concomitantemente, determinou que a Secretaria Municipal de Cultura adotasse as medidas cabíveis para saneamento do edital e se manifestasse a respeito dos apontamentos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Resolução TCMSP nº 18/2019 (peça 24).

4. A Origem apresentou suas justificativas (peça 38), sustentando que a adoção da modalidade pregão e do critério de maior oferta, relativos aos apontamentos 4.1 e 4.2, encontrava amparo na legislação federal (Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 8.313/1991), além de estarem alinhadas com a jurisprudência e práticas anteriores deste Tribunal (TC/020633/2019 e TC/10794/2022). Quanto aos demais pontos (itens 4.3 a 4.6), informou ter procedido às devidas correções no edital, e que realizou sua republicação no Diário Oficial da Cidade de 16/12/2022 (peças 43/44), com a sessão pública reagendada para 28/12/2022.

5. O Relatório Conclusivo de Auditoria acolheu as justificativas apresentadas pela Origem em relação aos itens 4.1 e 4.2, reconhecendo a regularidade do uso da modalidade pregão eletrônico e do critério de maior oferta, com base nos precedentes do Tribunal e na prática consolidada da própria Secretaria. Quanto ao item 4.3, entendeu que a infringência estava superada ante os esclarecimentos prestados quanto aos parâmetros técnicos adotados para definição da estrutura do evento. Para o item 4.4, a Especializada considerou que a nova redação do item 4.7.3 do edital afastou a distinção indevida entre critérios de habilitação e, com isso, entendeu saneado o ponto suscitado. Para o item 4.5, a Auditoria também reconheceu que as alterações promovidas pela Origem na cláusula de penalidades, prevendo hipóteses de inexecução parcial ou total, regularizou a infringência apontada. E quanto ao item 4.6, registrou que a nova pesquisa de preços realizada pela Origem garantiu a comparabilidade entre orçamentos anteriormente inexistentes. Assim, a Auditoria concluiu que o novo edital, republicado em 16/12/2022, superou os vícios originalmente identificados, não restando óbices à continuidade do certame (peça 53).

6. A Assessoria Jurídica analisou os esclarecimentos e ajustes realizados pela SMC e concluiu expressamente pela inexistência de óbices jurídicos à continuidade do certame. Destacou que os itens 4.1 (modalidade pregão), 4.2 (critério de maior oferta) e 4.4 (habilitação) estavam devidamente superados sob o prisma normativo. Para os itens 4.3, 4.5 e 4.6, acompanhou a avaliação técnica da Auditoria quanto à suficiência das medidas saneadoras adotadas. Assim, opinou pelo acolhimento do edital na forma republicada (peças 69 e 70).

7. A Secretaria Geral acompanhou integralmente os pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica, destacando que todas as impropriedades apontadas foram devidamente sanadas na versão republicada do edital. Ressaltou que a atuação tempestiva da SMC em atender às recomendações técnicas e jurídicas demonstrou comprometimento com a legalidade e a eficiência do certame, razão pela qual opinou pelo prosseguimento regular do procedimento licitatório (peça 88).

8. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos e requereu o acolhimento do edital por regularidade plena (peça 77).

9. Registre-se que o certame foi realizado e firmado, em decorrência, o Contrato nº 002/SMC-G/2023, no valor de R$ 25.629.600,58 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos reais e cinquenta e oito centavos), com a empresa AMBEV S/A, em 5 de janeiro de 2023.[2]

É o relatório.

[2] Conforme consulta ao Sistema Átomo-Radar, em 16abr2025.

VOTO

10. Trata o presente de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 100-SMC-G-2022, cujo objeto é a contratação de patrocínio para o Carnaval de Rua de São Paulo 2023, mediante pagamento de contrapartida financeira e publicidade institucional do patrocinador.

11. Inicialmente, a Auditoria verificou seis apontamentos de desconformidade em seu Relatório Preliminar, que identificou nos itens 4.1 a 4.6. A Secretaria Municipal de Cultura respondeu prontamente, apresentado justificativa para os itens 4.1 e 4.2, e realizando ajustes no edital para os itens 4.3 a 4.6. A Secretaria de Controle apreciou a resposta trazida pela Origem e entendeu que os itens 4.1 e 4.2 estavam justificados e que os itens 4.3 a 4.6 tiveram suas irregularidades sanadas, o que permitia o prosseguimento do certame. Esse entendimento foi corroborado tanto pela Assessoria Jurídica quanto pela Secretaria Geral.

12. De minha parte, em relação ao item 4.1, acompanho os Órgãos Técnicos, por entender que a utilização do pregão eletrônico, embora não usual para obtenção de patrocínio, pode ser admitida quando estiver estruturada com base em critérios objetivos e impessoais, como no presente caso. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o uso dessa modalidade para contratação de patrocínios com contrapartida econômica, desde que atendidos os princípios da publicidade, da competitividade e da vantajosidade.

13. Quanto ao item 4.2, a adoção do critério de maior oferta está de acordo com a lógica do patrocínio público, que visa maximizar os recursos auferidos para subsidiar eventos culturais. A prática já foi aceita em julgamentos anteriores e não se vislumbra desvio de finalidade. Assim, comungo do entendimento dos órgãos técnicos desta Corte e, em especial, da Assessoria Jurídica, quanto à validade jurídica do emprego do critério referido por possuir amparo normativo.

14. Sobre o item 4.3, a SMC apresentou justificativas respaldadas em estudos e experiências anteriores, notadamente os realizados em parceria com a SPTuris, detalhando a estimativa de infraestrutura, ambulantes e estrutura técnica, o que a Auditoria reputou que atendia ao art. 7º do Decreto Municipal nº 46.662/2005, entendimento este que acompanho.

15. Em relação ao item 4.4, a reformulação do item 4.7.2 do edital afastou qualquer distinção injustificada entre os critérios de habilitação. No tocante ao item 4.5, foram inseridas cláusulas claras quanto às penalidades, distinguindo entre inexecução parcial e total, bem como disciplinando prazos e formas de aplicação e cobrança, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993. Por fim, o item 4.6 foi superado com o refazimento das cotações de preços com base em descrições técnicas unificadas, permitindo a comparação entre as propostas e assegurando a vantajosidade. Assim, deve-se reconhecer que as modificações promovidas pela Origem foram adequadas e suficientes para afastar os referidos apontamentos.

16. Diante disso, considerando as manifestações da Coordenadoria II, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acompanho, por entender que o instrumento convocatório passou a atender aos requisitos legais, regimentais e técnicos exigidos para contratações públicas no âmbito municipal, com a superação dos itens 4.1 e 4.2, e o saneamento dos itens 4.3 a 4.6, **JULGO REGULAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 100-SMC-G-2022.

17. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025 10:24:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo